

COMISSÃO DE COMISSÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.040, DE 2002

Altera a redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO FIUZA

I - RELATÓRIO

A proposição ora em análise visa alterar dispositivo do Código de Processo Penal Militar, para que o inquérito policial militar possa ser iniciado também pela requisição do Juiz-Auditor e não apenas do Ministério Público, como é hoje.

Como justificativa, sustenta o Poder Executivo que “ a modificação proposta consiste em atribuir ao Juiz-Auditor competência para requisitar a instauração de inquérito policial, a exemplo da legislação penal comum, que, em seu art. 5º, inciso II, autoriza a autoridade judiciária a determinar aquela investigação...Desse modo, além de ser dispensado tratamento diferenciado ao magistrado de carreira da Justiça Militar em relação aos demais magistrados do juízo comum, a atual estrutura prejudica, sobremaneira – inclusive pela protelação que acaba ocorrendo no início da investigação -, a apuração de infrações criminais e eventualmente cometidas no âmbito penal militar.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciou-se pela aprovação do projeto.

Cabe a esta CCJR a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação do Poder Executivo, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto não obedece a LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

No que toca à juridicidade e ao mérito, penso que temos aqui de fazer uma reflexão: a Constituição, no inciso I de seu art. 129, determina ser função institucional do Ministério Público “promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei”.

Em razão desse dispositivo, são muitas as vozes que desejam ver alterado, dentre outros, o inciso II do art. 5º do CPP, que diz que o inquérito policial pode ser iniciado “mediante requisição da autoridade judiciária”. A esse respeito, inclusive, tramitam nesta Casa duas proposições que estão apensadas entre si: a primeira é o PL 4.254/98, do Senado Federal e a segunda o PL 5353/01. Ambas propõem a supressão dessa possibilidade hoje conferida ao magistrado e ambas encontram-se nesta Comissão para a respectiva análise.

Na verdade, essas duas proposições deveriam ser apensadas à ora discutida, pois o fundamento da alteração visada no PL em discussão é justamente o que se pretende mudar nas outras duas. Todavia, como já houve o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Regimento veda que se faça a apensação (parágrafo único do art. 142). Devemos, entretanto, ficar atentos para que não venhamos a aprovar projetos em sentido contrário.

Pessoalmente, creio que devemos manter a tendência adotada por nossa Constituição: se foi consagrado que o MP é, privativamente, o titular da ação penal pública, o lógico seria que alterássemos a sistemática vigente no CPP de hoje, que, todos sabemos, necessita de várias alterações; e rejeitássemos a modificação ora proposta. Do contrário estaríamos aprovando proposição que vai de encontro aos princípios adotados pela Constituição.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de adequação legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 6.040/02.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator

305387.110